

Lei nº 228, de 15 de julho de 1969.

" Autoriza o Poder Executivo a alienar áreas de propriedade do Município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapetinga, Bahia,

Decreta:

Artº. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Município, compreendidos como áreas urbanas que não comprometam os logradouros públicos da cidade e que não forem considerados como de necessidade pública.

§ Único- Será respeitado, nas alienações autorizadas pela presente Lei, o que preceituam as letras "a" e "b" inciso II do artigo 30 da Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1948, (Lei Orgânica dos Municípios).

Artº 2º - Quando se tratar de áreas suburbanas que permitam divisão em forma de loteamento, a sua alienação só poderá ser feita para atender à política de habitação popular que fôr previamente planejada e aprovada por decreto do Poder Executivo.

Artº 3º - A alienação de áreas suburbanas poderão ser feitas também através convênios com entidade pública ou privada como o Banco Nacional de Habitação, desde que tenha por objetivo a consecução da política habitacional prevista no artigo anterior.

§ Único- Uma vez cumpridas as exigências estabelecidas pela presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários aos fins previstos neste artigo.

Artº 4º - O produto das alienações autorizadas pela presente Lei será aplicado na aquisição de uma área de terra em local conveniente, destinada ao Centro Industrial e a execução de obras de infraestrutura.

§ Único- Somente poderão ser levados a conta dos recursos provenientes da presente alienação, despesas de Capital.

Artº 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, baixando os preços das áreas a serem alienadas e estabelecendo as demais exigências para sua efetivação.

Artº. 6º - Os preços referidos no artigo anterior serão fixados de acordo com a avaliação que fôr efetivada e efetuada por uma Comissão especialmente nomeada para esse fim.



§ Único- A Comissão a que se refere este artigo, será composta de 3 (treis) membros, escolhidos dentro do quadro do funcionalismo Municipal e nomeados livremente pelo Prefeito.

Art. 7º- Para fixação dos preços dos terrenos, será respeitada a divisão de setor e núcleos, da Planta de Valores Imobiliários, para efeito do cadastramento e determinação dos Valores Venais, das propriedades Urbanas.

Art. 8º- A compra dos terrenos quando ocupados somente poderá ser efetuada pelos ocupantes e em nenhuma circunstância poderá ser obrigatória.

Artº 9º - Para os ocupantes de terrenos do Bairro Presidente Dutra, vítima das enchentes de 1947 e que conservam suas casas até a execução desta Lei e que comprovem com documentos esta condição, são fixados os preços das alíneas abaixo:

a)- terrenos até 120,00m² (cento e vinte) metros quadrados, preço total da área NCR\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

b)- terrenos de 121,00m² (cento e vinte e um) metros quadrados ou mais, preço total da área NCR\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

§ Único- Estendam-se os benefícios das alíneas "a" e "b" deste artigo às entidades de classe beneficentes e religiosas que ocuparem também áreas de propriedade do Município.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Itapetinga, 15 de julho de 1969.



Solon Dias da Rocha

-Presidente-

66



Carlos Moreira de Alcântara
-1º Secretário-

Antônio Andrade Sobrinho-
2º Secretário-